

da Silva e os herdeiros do colecionador Jorge de Brito, atribuiu ao Estado Português o direito de opção de compra de seis pinturas de Maria Helena Vieira da Silva objeto de comodato, pelos valores estabelecidos no protocolo, num total de € 5 550 000.

Com vista à aquisição das referidas pinturas, que revestem inestimável valor cultural, e com isso assegurar a manutenção da sua fruição pública, a Direção-Geral do Património Cultural, serviço que tem por missão coordenar a aquisição de obras de arte pelo Estado, pronunciou-se sobre a respetiva avaliação, validando o montante de € 5 550 000, ao qual acrescem juros compensatórios estimados em € 34 170, proposta que mereceu a concordância do Secretário de Estado da Cultura, no uso de poderes delegados pelo Despacho n.º 7191/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 1 de junho de 2016, conforme despacho datado de 14 de agosto de 2017.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimada pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a aquisição, pela Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), das seis pinturas de Vieira da Silva objeto do protocolo de comodato, com opção de compra, celebrado em 9 de agosto de 2011 com os herdeiros de Jorge de Brito, pelo montante global de € 5 584 170 e a abertura do respetivo procedimento.

2 — Determinar que o montante global referido no número anterior, inclui os juros compensatórios relativos ao pagamento da 3.ª tranche, à taxa Euribor a 12 meses, acrescida de um *spread* de 2 %.

3 — Determinar que, no caso da taxa Euribor ser negativa, a taxa a aplicar será 2 %.

4 — Determinar que os encargos orçamentais da responsabilidade da DGPC, decorrentes da operação referida nos números anteriores, são repartidos da seguinte forma:

- a) Em 2017: € 3 000 000;
- b) Em 2018: € 1 275 000;
- c) Em 2019: € 1 309 170.

5 — Determinar que os encargos orçamentais referidos no número anterior são satisfeitos por verbas inscritas e a inscrever no orçamento da DGPC.

6 — Determinar que, se existirem condições para tal, a DGPC poderá antecipar o pagamento da 2.ª e ou 3.ª tranche sendo, caso se justifique, recalculado o valor dos juros compensatórios.

7 — Delegar no Ministro da Cultura, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de setembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 273/2017

de 14 de setembro

A Portaria n.º 321/2016, de 16 de dezembro, que procedeu à quarta alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 25 de novembro, 24-B/2016, de 11 de fevereiro, e 131/2016, de 10 de maio, introduziu, a nível nacional, o regime do pagamento redistributivo previsto no capítulo 2 do título III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

O pagamento redistributivo, implementado a partir da campanha de 2017, concretiza o desiderato constante do Programa do XXI Governo Constitucional, de alcançar maior eficiência na distribuição de apoio ao rendimento e de reforçar o nível de apoio aos agricultores.

Tendo-se verificado a necessidade de introduzir ajustamentos no respetivo limite financeiro anual, a presente portaria procede à adaptação das dotações financeiras previstas para os anos de 2017 e seguintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quinta alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 25 de novembro, 24-B/2016, de 11 de fevereiro, que a republicou, 131/2016, de 10 de maio, e 321/2016, de 16 de dezembro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento-base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura, abreviadamente designado por regulamento.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro

O artigo 34.º-B do regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º-B

[...]

1 — O limite máximo financeiro anual do regime de pagamento redistributivo, em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, é fixado nas seguintes percentagens,

aplicáveis aos valores previstos no anexo II do mesmo regulamento:

- a) 3,960 093 26 %, para o ano de 2017;
- b) 3,902 110 36 %, para o ano de 2018;
- c) 3,845 800 90 %, para os anos seguintes.

2 — O montante anual de pagamento redistributivo é apurado através da multiplicação do valor unitário indicativo de € 50 pelo número de direitos ativados, até ao máximo de cinco direitos por agricultor.

3 — »

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 11 de setembro de 2017.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750